

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE – SP**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

**Pregão Eletrônico nº 0001/2023**

**Processo Administrativo Nº 0078/2023**

**GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.964.702/0001-04, com sede à Av Frederico Ozanam, nº 58 – Fundos, Vila Maria, Bariri, SP, CEP 17255-082, por seu sócio administrador, o Sr. CARLOS FELIPE FRANCISQUINI CANALES, RG nº 35.400.515-7, CPF nº 347.829.718-42, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No tocante ao prazo para impugnação, o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 001/2023 estabelece:

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTA, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO: até o 2º (segundo) dia útil anterior ao certame, o interessado poderá tirar dúvidas, solicitar esclarecimentos, ou apresentar impugnação devidamente fundamentada à autoridade subscritora do Edital do edital através do Protocolo Digital do Município <https://americobrasiliense.1doc.com.br/b.php?pg=o/w> p. ou e-mail [licitacao@americobrasiliense.sp.gov.br](mailto:licitacao@americobrasiliense.sp.gov.br).

O presente Pedido de Impugnação é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia 17/05/2023, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a **LEI**, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se que a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrear-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desta forma, impõe-se o inequívoco reconhecimento da tempestividade da presente peça, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira Designada e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## I - DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, a ser realizado pelo Município de Américo Brasiliense, com data prevista para a realização no dia 17 de maio de 2023. O referido certame tem por objeto a confecção de:

**1. Objeto: : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS, PARCIAIS REMOVÍVEIS PROVISÓRIAS, REEMBASAMENTOS E CONSERTOS DE PRÓTESES PARA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS de acordo com as especificações desse anexo e demais normas estabelecidas no edital.**

LOTE ÚNICO	ITEM	UN.	QTD./ ANO	Descrição dos Serviços
	1	SV	240	PRÓTESE TOTAL (MANDIBULAR/ MAXILAR)
	2	SV	12	PROTESE PARCIAL REMOVÍVEL PROVISÓRIA
	3	SV	12	CONSRTO DE PRÓTESES
	4	SV	12	REEMBASAMENTO

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, documentos de suma importância previstos na legislação vigente que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Bem como também, talvez por desconhecimento da área de próteses dentárias, restou por não solicitar documentos de suma importância para uma prestação de serviço com excelência de qualidade. Senão, vejamos:

## II - DO DIREITO

### II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso

doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro, 33ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2007, p.168):

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

A **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP**, após análise criteriosa do instrumento convocatório, pôde perceber a ausência da inclusão de alguns itens imprescindíveis, considerados até mesmo como requisitos básicos e essenciais exigidos pela legislação pátria para que empresas do ramo pertinente ao objeto possam exercer regularmente suas atividades e estejam aptas, por consequência, a estabelecer qualquer tipo de contrato com entes ou autarquias públicas.

## **12. DA HABILITAÇÃO**

### **12.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Aqui, vale ressaltar os documentos faltantes na fase de Habilitação **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pois a mesma apenas solicitou prova de Aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Mas, para que apenas empresa **IDÔNEAS** e que prezam pela qualidade nos serviços prestados possam oferecer seus serviços a esta municipalidade.

#### **- Prova de Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).**

Neste item, vale ressaltar a necessidade de a empresa possuir em seu CNES, os seguintes elementos:

Código	Serviço	Característica	Ambulatorial		Hospitalar	
			SUS	Não SUS	SUS	Não SUS
123	SERVICO DE DISPENSACAO DE ORTESES PROTESES E MATERIAIS ESPE	PROPRIO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
157	SERVICO DE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA	PROPRIO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Comissões e

Descrição

Serviços e Classificação

Código	Serviço	Classificação	Terceiro	CNES
157 - 001	SERVICO DE LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA	LABORATORIO REGIONAL DE PROTESE DENTARIA	NÃO	NAO INFORMADO
123 - 007	SERVICO DE DISPENSACAO DE ORTESES PROTESES E MATERIAIS ESPE	OPM EM ODONTOLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO

Além disso, a empresa deverá ter cadastrado em seu CNES, 01 (um) cirurgião dentista protesista, (CBO 223256), um Cirurgião Dentista Clínico Geral (CBO 223208) e um Protético Dentário (CBO 322410), ambos com carga ambulatorial. E não apenas a necessidade da empresa ter o seu cadastro junto ao SCNES.

#### - Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal:

O Licenciamento Sanitário, conforme a RDC 207/2018, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”. Mandatória é, pois, por parte de qualquer empresa médica, a manutenção da regularidade dos seus alvarás da vigilância sanitária municipal e estadual para poder estar funcionando em conformidade com as normas reguladoras vigentes.

#### - Alvará de Funcionamento em plena validade emitido pela Prefeitura do Município Sede:

Todo estabelecimento, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, precisa de uma prévia licença do Município onde encontra-se estabelecida para poder exercer suas atividades. Assim sendo, O Alvará de Funcionamento é o documento responsável por permitir e legalizar a operação de toda e qualquer empresa nos moldes dos acima citados, conforme estabelece o Decreto N° 7240, de 1° de novembro de 1967.

#### - Inscrição no CRO (Conselho Regional de Odontologia) e Conselho Federal de Odontologia (CFO):

Outro item, tão importante quanto os descritos nos itens anteriores, que não foi exigido, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes interessados, diz respeito a documentação vinculada ao exercício regular da atividade perante a entidade de classe:

**a.1.) Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia da empresa** licitante, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição.

**a.2.) Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia do protético responsável** pela empresa em Prótese Dentária, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição;

**a.3.) Comprovante de Registro no CRO-Conselho Regional ou Federal de Odontologia do dentista responsável** pela empresa, juntamente com Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilitação Legal e Declaração de Status de Inscrição

**a.4.) Declaração de Responsabilidade Técnica do Dentista e do Protético responsáveis pela empresa**, bem como comprovação de vínculo com a mesma.

**a.5.) Inscrição do laboratório, do Protético responsável e do Dentista responsável junto ao Conselho Federal de Odontologia.**

Entendemos que esses pleitos se fazem necessários no sentido de atender a legislação pertinente, conforme os art. 4º, 8º, 12º do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

*“Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.*

*(...)*

*Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.*

*(...)*

*Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal. “*

Cumpre-nos ainda observar alertar que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja, não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01º alínea “b” e “h”, 93, 116, 120 inciso III e alíneas “a”, “b” e “c” senão vejamos:

*TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL*

*CAPÍTULO I - Disposições Preliminares*

*Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:*

*(...)*

*b) os técnicos em prótese dentária;*

*(...)*

*h) os laboratórios de prótese dentária;*

*(...)*

*CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária*

*Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.*

*(...)*

*Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.*

*(...)*

*Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:*

*(...)*

*III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:*

*a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;*

*b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,*

*c) endereço.*

Em suma, a exigência de Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a citação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, razão pela qual, deverá a Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista atentar para tais premissas.

Ainda nesse sentido, oportuno mencionar que a Nota Técnica emitida pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - Departamento de Saúde da Família - Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Ministério da Saúde, determina que o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no artigo 1º da Portaria SAS nº 211, de 13 de maio de 2011.

Neste sentido, não resta dúvidas de que, além do Certificado de Registro e Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia e ao Conselho Federal de Odontologia, e Certidão de Regularidade, faz-se necessário Certidão de Regularidade Financeira, Declaração de Habilidade Legal e Declaração de Status de Inscrição. Isso se faz necessário também ao Técnico em Prótese Dentária e ao Dentista responsável pelo laboratório.

Além do documento anteriormente citado, entendemos a necessidade da exigência dos documentos abaixo listados, para que a municipalidade não corra o risco de ter seu processo licitatório fracassado após o certame, pelo motivo de uma empresa não capacitada venha a vencer e não cumprir com as obrigações, e o município tenha que “repetir” todo o processo licitatório, vindo a prejudicar ainda mais uma população sofrida e carente de cuidados com a saúde bucal.

Entendemos que esses pleitos se fazem necessários no sentido de atender a legislação pertinente, conforme os art. 4º, 8º, 12º do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

*“Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.*

*(...)*

*Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.*

*(...)*

*Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.”*

Cumpre-nos ainda observar alertar que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01º alínea “b” e “h”, 93, 116, 120 inciso III e alíneas “a”, “b” e “c” senão vejamos:

#### *TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL*

##### *CAPÍTULO I - Disposições Preliminares*

*Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:*

*(...)*

*b) os técnicos em prótese dentária;*

*(...)*

*h) os laboratórios de prótese dentária;*

*(...)*

##### *CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária*

*Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.*

*(...)*

*Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.*

*(...)*

*Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:*

*(...)*

*III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:*

*a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;*

*b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,*

*c) endereço.*

Ainda nesse sentido, oportuno mencionar que a Nota Técnica emitida pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - Departamento de Saúde da Família - Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Ministério da Saúde, determina que o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no artigo 1º da Portaria SAS nº 211, de 13 de maio de 2011.

**- Amostras para avaliação do Corpo Clínico Responsável pela execução dos serviços.**

É de suma importância para a efetiva prestação dos serviços prestados à coletividade que se beneficiará do serviço a ser utilizado com a prestação dos serviços de confecção de próteses, que sejam apresentadas amostras de todas as etapas da confecção de uma prótese dentária total e amostra de uma armação metálica de prótese parcial removível produzidas pelo laboratório em no máximo 5 dias úteis antes do início da Licitação, para que as mesmas sejam aprovadas pelo Setor Competente, e apenas empresas que tenham tido suas amostras aprovadas participem.

**- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA:**

PPRA, ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, é um programa de prevenção previsto na Norma Regulamentadora NR-9, implantado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O PPRA tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle dos riscos ambientais em prol da preservação da integridade física e mental dos trabalhadores.

Atuando de forma antecipada, reconhecendo, avaliando o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

**- Certificado Plano de gerenciamento de resíduos apresentado no dia da realização da licitação – PRGSS:**

Tendo em vista que a implantação do PGRSS é obrigatória a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível citá-los para melhor compreensão, vejamos:

*“Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, Serviços Que prestam assistência à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de programas de assistência domiciliar (hospitais, clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços veterinários); Serviços de ensino e pesquisa na área de saúde; Serviços de acupuntura e de tatuagem; Serviços de atendimento radiológico, de hemoterapia, de medicina nuclear e de tratamento quimioterápico; Serviços de hemoterapia e unidades de hemoderivados; Laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; Necrotérios e serviços que realizam atividades de embalsamento e de medicina legal; Drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação; Unidades de controle de zoonoses; Indústrias farmacêuticas e bioquímicas; Unidades móveis de atendimento à saúde; Demais serviços relacionados ao atendimento à saúde, que gerem resíduos”.*

Neste íterim, a Portaria nº 1.570, de 29 de Julho de 2004, estabeleceu critérios, normas e requisitos para implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, em seu artigo 2º o LRPD é o estabelecimento

cadastrado ao CNES como Unidade de Saúde de Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT para realizar, no mínimo, os serviços de prótese dentária total e prótese parcial removível, ou seja, laboratório de prótese se caracteriza como um serviço de saúde, desta forma, entendemos que o laboratório de Prótese Dentária deverá apresentar o PGRSS seguindo as Diretrizes da RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, por se tratar de um estabelecimento de saúde gerador de resíduos de saúde, de acordo com classificação de resíduos e seu grau são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde.

A ANVISA no intuito de orientar os geradores de resíduos, editou a RDC/222/18/ANVISA, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e destacamos o artigo 5º que no seu *capitu*, vai dizer que: “*Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.*”.

Neste diapasão, cita-se o Art. 9 da referida RDC 222/18, que impõe a aquele serviço gere resíduos, deverá conservar cópias do PRGSS, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de vigilância ou ambientais, dos colaboradores, bem assim, dos pacientes e toda a população em geral que requeira, por se trata de informação relacionada à utilidade pública, não tem o condão de sigiloso, salvo determinação judicial neste sentido. Vejamos a literalidade da norma, citada:

*Art. 9º. O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PRGSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral.*

Ainda, cumpro mencionar que assim como quem é gerador de RSS, deverá salvaguardar as cópias do PRGSS, não seria diferente como sendo este, o responsável pela sua elaboração, cabendo neste caso, no que se refere-se à elaboração, implantação e monitoramento à terceirização à terceiro que detenha maior expertise, isso nos exatos termos do art. 10 da RDC/222/18, *in verbis*:

*Art. 10 O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS. Parágrafo único. A elaboração, a implantação e o monitoramento do PGRSS pode ser terceirizada.*

Por fim, é precípuo, aludir a manifestação do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em seu Jornal, Ano XXIV, Edição 158, de outubro de 2018, *vide*, documento anexo a este, cujo trecho extraído da página 11, ao qual reproduzimos, “*todo serviço gerador de resíduos – público, privado, filantrópico, civil, militar, de ensino ou pesquisa – é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)*”.

### **III - CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir as exigências retro mencionada, em especial, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital, quanto a inserir os documentos acima mencionados já para a disputa do certame.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Bariri, 10 de maio de 2023

---

GALHARDO & CANALES LTDA - EPP  
Carlos Felipe Francisquini Canales  
CI/RG n.º 35.400.515-7/SSP/SP  
CPF n.º 347.829.718-42  
Sócio administrador

CNPJ nº 28.964.702/0001-04  
GALHARDO & CANALES LTDA EPP  
Av. Frederico Ozanan, nº 58, Fundos  
Centro - CEP 17.255-082  
BARIRI/SP